



DECRETO N° 13.620/2020
DE 30 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre o retorno controlado e gradativo das atividades presenciais que menciona, que estejam suspensas ou restritas em razão do enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal 13.564/2020, de 16 de março de 2020, que em conformidade com a Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, declarou situação de emergência em Saúde Pública no Município de Santa Rita do Sapucaí, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente novo Coronavírus – SARS-CoV-2, dispondo sobre medidas para o seu enfrentamento;

CONSIDERANDO os Decretos Municipais 13.567/2020, de 18 de março de 2020, 13.571/2020, de 20 de março de 2020, 13.573/2020, de 23 de março de 2020, 13.578/2020, de 27 de março de 2020, 13.585/2020, de 1º de abril de 2020, e 13.608/2020, de 15 de abril de 2020, que estabeleceram novas medidas de enfrentamento da pandemia, tais como a prorrogação do prazo de suspensão das atividades das creches municipais, das aulas na rede municipal de ensino e dos programas sociais CRAS e CASI, a suspensão total de eventos oficiais ou privados e das atividades comerciais que mencionam, além do fechamento de espaços públicos, dentre outras providências;

CONSIDERANDO a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, expedida na data de 15 de abril de 2020, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341, da qual é relator o Ministro Marco Aurélio Mello, ratificando a liminar anteriormente deferida e reafirmando a competência concorrente entre a União, Estados e Municípios para legislar sobre questões relacionadas à saúde, inclusive deixando expresso no julgamento que prefeitos têm legitimidade para definir quais são as atividades essenciais que não ficarão paralisadas durante a pandemia causada pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, em que estabelece que os



Municípios que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO que as ações implementadas pelo Município, sobretudo o distanciamento social instituído desde o dia 16 de março de 2020, vêm trazendo resultados satisfatórios, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada, havendo registro de um único caso confirmado até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base constitucional;

CONSIDERANDO que, segundo o Ministério da Saúde, por meio do já citado Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, há possibilidade de manutenção das atividades empresariais e comerciais com medidas restritivas relacionadas à segurança sanitária e proteção aos grupos de risco;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado de Minas Gerais, lançou em 27 de abril de 2020 o Programa “Minas Consciente – Retomando a Economia do Jeito Certo”, que dispõe sobre a flexibilização de regras que impuseram restrição às atividades presenciais do comércio e outros setores no Estado;

CONSIDERANDO a reavaliação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em reunião realizada em 29 de abril de 2020 pelo Comitê de Gestão e acompanhamento de Emergência em Saúde – COVID-19, com a possibilidade de retorno de algumas atividades presenciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

DECRETA:

Art. 1º - Durante a situação de Emergência de Saúde Pública no Município, será autorizado o retorno controlado e gradativo das



seguintes atividades presenciais a partir do dia 08 de maio de 2020, desde que observados critérios rígidos de controle e prevenção estabelecidos no presente Decreto, e somente após as adequações e dimensionamentos técnicos que forem estabelecidos pela Vigilância Sanitária Municipal, Agentes Epidemiológicos e Fiscal de Postura, consubstanciados em um Protocolo de Funcionamento com a anuência do Representante Legal do estabelecimento, como condição para funcionamento, quais sejam:

- I** – bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias;
- II** - academias de musculação, artes marciais, ginástica, *crossfit*, pilates, yoga, *personal trainer*, natação e dança;
- III** – clubes de campo ou lazer;
- IV** – cultos religiosos;
- V** – feira do produtor rural;
- VI** – hospedagens em Hotéis, *Hostels*, Pousadas, Hospedarias, Alojamentos, Pensionatos, Albergues, pensões, repúblicas e congêneres;
- VII** – Vendedores ambulantes e *food trucks* regularizados e com Alvarás de funcionamento vigentes.

Parágrafo Único – O referido Protocolo de Funcionamento deverá obrigatoriamente ser afixado na entrada de todos os estabelecimentos.

Art. 2º – Os bares, restaurantes, lanchonetes e sorveterias poderão atender ao público no interior do estabelecimento até o horário máximo de 22h (vinte e duas horas), devendo cumprir, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I - adotar, preferencialmente, a prática de vendas com a retirada de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, ou entregas à domicílio (*delivery*), hipótese em que não haverá limitação de horário de funcionamento;

II – proibição de utilização do sistema de *buffet (self service)* e rodízio, adotando a prática de servir aos clientes sem que estes tenham acesso a utensílios de uso coletivo ou filas;

III - limitar a quantidade de clientes no interior do estabelecimento, de acordo com a sua área livre, cujo dimensionamento deverá ser feito pela disposição de mesas e cadeiras, com no mínimo 02 (dois) metros de distância umas das outras, conforme for determinado em inspeção a ser



realizada *in loco* pela Vigilância Sanitária ou Fiscal de Posturas do município;

IV – permitir a entrada somente de clientes com máscaras de proteção das vias aéreas, que só poderá ser removida no momento da consumação de alimentos ou bebidas;

V - Uso de máscaras de proteção das vias aéreas por todos os colaboradores do estabelecimento;

VI - disponibilizar um colaborador para realizar o controle de entrada e saída de clientes, organização e distanciamento das pessoas em filas, afixando avisos com orientações quanto ao número máximo de clientes e cuidados na entrada do estabelecimento;

VII – permitir apenas 02 (duas) pessoas por mesa, sendo proibido o consumo no balcão;

VIII – utilização apenas de talheres e copos descartáveis, a fim de minimizar os riscos de contaminação;

IX - higienizar as mesas, cadeiras, *menus* e demais objetos após o uso por cada cliente, com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

X - promover a desinfecção apropriada e frequente das bancadas de trabalho e das mesas, cadeiras e menus, fechaduras e puxadores de portas com álcool 70% ou solução de hipoclorito de sódio a 0,25%, ou ainda outros produtos saneantes autorizados pela ANVISA;

XI – estabelecer portas diferentes para entrada e saída de clientes, sempre que possível;

XII - fornecer treinamento para todos os funcionários sobre lavagem correta das mãos, etiquetas de higiene, desinfecção de superfícies e cuidados para evitar a contaminação pelo Coronavírus, mantendo registro dessa atividade;

XIII - providenciar lavatórios com sabonete líquido e álcool em gel 70%, papel toalha e lixeira com tampa e pedal;

XIV - manter ventilação natural durante todo o horário de



funcionamento, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

XV - promover demarcação no piso de distanciamento de 1,5 (um e meio) metros entre as pessoas, quando em procedimento de pagamento ou outras situações que demandem formação de filas;

XVI - desativação de parquinhos infantis, brinquedos e espaços *kids*;

XVII - dispor de painel acrílico, de vidro, ou barreira similar, em frente aos *check outs*, caixas ou balcões de atendimento;

XVIII - não oferecer shows e outras apresentações musicais de forma presencial aos clientes;

XIX - providenciar o afastamento imediato dos colaboradores que apresentem sintomas da COVID-19, informando em até 24 (vinte e quatro) horas à Secretaria Municipal de Saúde para fins de monitoramento;

XX - disponibilizar nas entradas e saídas pano embebido em solução antisséptica com hipoclorito de sódio a 0,25%, para higienização dos calçados;

Parágrafo Único - As padarias poderão voltar a servir no balcão, respeitando-se o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes.

Art. 3º - As academias de musculação, ginástica, *crossfit*, pilates, yoga, *personal trainer*, natação e dança, inclusive as academias situadas dentro de clubes, poderão atender ao público à partir das 06h (seis) horas da manhã e até o horário máximo de 22h (vinte e duas) horas, o qual é estendido a fim de diminuir fluxo de pessoas em horários concentrados, e desde que sejam cumpridos, obrigatoriamente, no mínimo, os seguintes requisitos, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de demais sanções normativas:

I – utilização obrigatória de máscaras de proteção das vias aéreas por todos os colaboradores e pelos usuários;



II — manter distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre os frequentadores, afixando avisos com informação sobre a capacidade máxima do estabelecimento, cujo dimensionamento será determinado pela Vigilância Sanitária ou Fiscal de Posturas do município, em inspeção a ser realizada *in loco*;

III — setorizar o ambiente para uso ordenado do espaço através da utilização de fitas de sinalização, não permitindo, no caso da musculação e pilates, o revezamento de máquinas e equipamentos, devendo os treinos ser estruturados de forma a cumprir esta obrigatoriedade e, de preferência, em dias alternados;

IV — agendar os horários dos frequentadores, sendo permitidos treinos de até 45 (quarenta e cinco) minutos;

V - a cada troca de turno de frequentadores, o estabelecimento deverá realizar uma parada de, no mínimo, 15 (quinze) minutos para a higienização dos equipamentos, conforme o caso;

VI - disponibilizar nas entradas e saídas, pano embebido em solução antisséptica para higienização dos calçados;

VII - disponibilizar álcool em gel ou álcool líquido 70% na recepção do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no seu interior, a ser definido na inspeção da fiscalização municipal;

VIII - disponibilizar borrifadores contendo álcool 70% e papel toalha para higienização dos aparelhos e equipamentos antes e após o uso;

IX - Determinar aos frequentadores higienização de seus objetos pessoais na entrada do estabelecimento;

X - providenciar lixeiras com tampa e acionamento por pedal;

XI - autorizar somente o uso de garrafas de água individuais, não sendo permitido utilizar os bicos dos bebedouros;

XII - desativar catracas digitais biométricas e/ou que gerem o contato físico do frequentador, liberando a entrada por meio da apresentação de documentos, bem como efetuar registro manual do horário



de entrada e de saída;

XIII – uso obrigatório de toalhas próprias pelos usuários durante os treinos;

XIV - Manter ventilação natural durante todo o horário de funcionamento, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

XV - proibir o uso dos vestiários para banho, permitindo- se apenas a utilização dos sanitários e lavatórios, que devem ser higienizados frequentemente;

XVI - proibir a realização de avaliações físicas de qualquer natureza em salas fechadas;

XVII - não autorizar o acesso à academia a qualquer frequentador que esteja em grupo considerado de risco, face à possibilidade de contágio pela COVID 19;

XVIII - afastar de atividades presenciais, observada a legislação vigente, os colaboradores pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19;

§ 1º - As academias de artes marciais, além do cumprimento das demais disposições estabelecidas neste artigo e nas demais normas vigentes, ficarão autorizadas a funcionar somente para a realização de atividades relacionadas a exercícios individuais, com a demarcação do tatame seguindo a restrição de 10m² (dez metros quadrados) por aluno, e observado ainda o seguinte:

I – a cada troca de frequentadores, realizar os procedimentos de higienização de tatames e pisos e demais itens utilizados durante as atividades com álcool 70%.

§ 2º - Além das disposições previstas neste artigo e nas demais normas vigentes, as academias de natação deverão restringir a um usuário a cada 02 (duas) raias no interior da piscina.

Art. 4º - As atividades dos clubes de campo e lazer serão restritas à prática de esportes individuais, tais como caminhadas, corridas, jogos de peteca e tênis, obedecendo-se os critérios de distanciamento preconizados em



estudos científicos (caminhada - 4 a 5m de distanciamento, Corrida - 10 metros), sendo proibida a utilização de piscinas, saunas e vestiários e a realização de torneios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O uso de máscaras de proteção das vias aéreas será obrigatório aos colaboradores e usuários;

Art. 5º - As atividades religiosas coletivas das Igrejas, Templos e Centros Religiosos poderão ser realizadas, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19, e ainda observando-se o seguinte:

I – uso obrigatório de máscaras de proteção das vias aéreas pelos colaboradores e usuários;

II - distanciamento de 1,5 (um metro e meio) das pessoas, umas das outras;

III - manter ventilação natural durante todo o horário de atividades religiosas, sendo proibido uso de ventiladores, condicionadores de ar e ar condicionado;

IV - disponibilizar álcool em gel 70% na entrada, bem como em pontos estratégicos no seu interior;

Art. 6º – A feira do produtor rural, criada pela Lei Municipal nº 5004/2017, de 24 de abril de 2017, deverá observar, além de outras normas em vigência e enquanto durar a situação de emergência de Saúde Pública no Município, as seguintes condições:

I - somente serão admitidos para o comércio no recinto da feira produtores e comerciantes que já estavam cadastrados anteriormente à declaração de situação de Emergência de Saúde Pública no Município;

III - obrigatório o uso de máscaras de proteção das vias aéreas pelos feirantes e consumidores;

IV - proibida a permanência no recinto da feira de qualquer pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção das vias aéreas;



V – distanciamento de 1,5 (um metro e meio) das pessoas, umas das outras;

VI - os feirantes deverão deixar a disposição, em suas bancas, álcool líquido ou gel, à 70% (setenta por cento), orientando os consumidores a higienizarem as mãos antes de tocarem os produtos expostos.

Parágrafo Único - A Comissão Coordenadora da Feira do Produtor Rural disponibilizará os meios e recursos necessários para o controle de acesso de pessoas ao recinto ou área da feira, bem como para a fiscalização das normas estabelecidas neste Decreto e nas demais normas em vigor.

Art. 7º – As hospedagens em Hotéis, Hostels, Pousadas, Hospedarias, Alojamentos, Pensionatos, Albergues, pensões, repúblicas e congêneres, voltarão a funcionar com a obrigatoriedade de preenchimento de formulário individual para cada hóspede e aferição de temperatura, tanto no *check in* quanto no *check out*, além das demais normas em vigor e medidas que lhes forem estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 8º – Os vendedores ambulantes e *food trucks* também voltarão a realizar as suas atividades, adotando-se as medidas que lhes forem estabelecidas pelas autoridades de Saúde e Vigilância Sanitária do Município, de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 9º - Permanecem ainda suspensas, a fim de estudos e deliberação posterior específica, as atividades presenciais seguintes:

- I** – Boates, danceterias e salões de dança;
- II** – Casas de festas e eventos;
- III** – Demais feiras, exposições, congressos e seminários;
- IV** – Parques de diversões;
- V** – Shows, festas e espetáculos de qualquer natureza;
- VI** – Teatros.

Art. 10 - Às demais atividades e espaços públicos ou privados não expressamente mencionados no presente Decreto, continuam aplicando-se as suspensões, restrições, disposições e recomendações estabelecidas no Decreto 13.608/2020, de 15 de abril de 2020.



Art. 11 - As medidas de restrição e prevenção sanitárias estabelecidas no presente Decreto, e nos demais Decretos editados, bem como seus efeitos na curva de transmissão da COVID-19 e na economia em geral, serão revistas periodicamente pelo COMITE MUNICIPAL COVID-19, podendo ser reduzidas ou ampliadas, utilizando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em conformidade com as orientações dos órgãos competentes das áreas de saúde, jurídica, educacional, assistencial, econômica e de segurança pública.

Art. 12 - O descumprimento das determinações previstas no caput deste artigo implicará na cassação do alvará de funcionamento, interdição do estabelecimento, nos termos do Código de Posturas do Município, além de outras eventuais medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 13 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, Setor de Fiscalização e Posturas e Guarda Municipal, podendo ser requisitada a intervenção da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, se necessário.

Art. 14 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, sem prejuízo da cassação de alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, a que se refere o § 3º do art. 3º, estará o infrator sujeito à sanção prevista no art. 268 do Código Penal (Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa).

Art. 15 - Este decreto entra em vigor a partir de 05 de Maio de 2020, após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de abril de 2020.

WANDER WILSON CHAVES
- PREFEITO MUNICIPAL -

MARIA ELISABETE XAVIER REZENDE
- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINA -